CONCLUSÃO

Em 09/04/2014 18:34:55, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0017482-58.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: Ademir Domingos Demarchi Me

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ademir Domingos Demarchi ME move ação em face do Banco

do Brasil S/A, alegando ter celebrado com o réu contrato de abertura de crédito em c/c nº 306.202.803, no valor de R\$ 60.000,00, assumido em 25.05.2009; contrato de BB Giro Rápido nº 306.203.257, valor R\$ 46.500,00; contrato de abertura de crédito BB Giro Flex nº 306.204.226, valor R\$ 250.000,00, assumido em 22.02.2013; e contrato de abertura de crédito fixo nº 306.204.615, valor R\$ 25.300,00, assumido em 18.12.2012. Firmaram ainda o Cartão BNDES nº 306.203.156. Trata-se de contratação relacionada aos serviços de cartão de crédito utilizados pela autora. O réu praticou inúmeros abusos contratuais inviabilizando o adimplemento normal das obrigações por parte da autora. Tem aplicado juros, taxas e tarifas excessivas. Toda movimentação comercial da autora, realizada mediante pagamento com cartão de crédito, fica bloqueada com o banco. Tentou a liberação consensual da trava de seu cartão de crédito para transferi-lo para outro banco, pedido feito em 17.09.2013, e até agora não foi atendida. Pretende a revisão da confissão de dívida para obter o expurgo das cobranças ilícitas do período que antecedeu a renegociação. A perícia identificará a cobrança TAC, anatocismo, cumulação de correção monetária com comissão de permanência etc. Pede liminarmente o cancelamento da negativação do seu nome na Serasa, SCPC e da centralização dos Serviços dos Bancos S/A. Pede

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

a procedência da ação para declarar a inexigibilidade dos títulos, com repetição do indébito. Documentos às fls. 17/198.

Por força da decisão de fl. 201, o autor emendou a inicial para dizer que seu débito consta dos extratos fornecidos pelo réu como sendo da ordem de R\$ 13.589,89, mas a perícia identificará a inexistência de débitos. Insiste no destravamento dos cartões de crédito. Se necessário, depositará 5 parcelas de R\$ 3.000,00. Documentos às fls. 206/246.

A antecipação da tutela jurisdicional foi prestada à fl. 247. O réu foi citado e contestou às fls. 263/282 e alegou inépcia da inicial, ausência da prática de anatocismo, por outro lado nada impede a capitalização de juros remuneratórios. Os juros fixados estão dentro da normalidade. As tarifas, juros e comissão de permanência têm sustentação no ordenamento jurídico. Não praticou abusividade alguma. Improcede a ação.

Réplica às fls. 289/291.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

A autora pleiteou a produção de prova pericial-contábil. Acontece que essa prova não pode ser produzida por conta das alegações da autora que se pautaram pela generalidade. Não teve o cuidado de discriminar cada um dos abusos imputados à prática contratual utilizada pelo réu.

De modo genérico a autora disse que o réu praticou o anatocismo. Não trouxe mínimo exemplo de como teria ocorrido essa fato. Mesmo tendo em seu poder os extratos de fls. 208/246, não destacou situação fática alguma colhida daqueles extratos, a título de mera amostragem, para demonstrar a prática da capitalização. Não disse se esta se deu a uma periodicidade anual, mensal ou diária.

Quanto às tarifas bancárias: não mencionou na inicial quais seriam as tarifas abusivas exigidas através dos contratos, quais os valores cobrados, e quais os fundamentos de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

comprobatórios da abusividade da cobrança.

A autora confiou estritamente numa possível perícia para, quem sabe, descobrir quais foram os reais abusos cometido pelo réu. Ora, a inicial é peça da estrita elaboração da autora. A prova pericial, quando justificada sua produção, é feita segundo os pontos essenciais destacados tanto na inicial quanto na contestação e, evidentemente, nos limites que exijam essa prova técnica.

A inicial também se refere de modo vago a "juros ilegais". Deixou de mencionar a causa para essa conclusão.

Não é dado ao juiz, de ofício, conhecer da abusividade das cláusulas de contratos bancários, matéria consolidada no Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 381. No mesmo sentido os precedentes do STJ: REsp 1.269.226/RS, REsp 1.272.084/RS, REsp 1.305.361/RS, REsp 1.071.290/RN.

O réu cobrou juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Não constou esse fato como causa para a classificação dada pela autora (juros ilegais). Tivesse esse motivo como causa para referida classificação, ainda assim seria de se aplicar a Súmula 382 do STJ, que nesse caso os 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade.

Como se vê, a inicial enveredou-se pelo caminha da generalidade, impedindo este juízo de, através da perícia, identificar eventuais abusos.

A própria capitalização mensal dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano mostra-se plenamente possível desde que haja expressa estipulação contratual, tal como acontece nestes autos.

A exigência de comissão de permanência é legítima, consoante a Súmula 294 do STJ. A autora em momento algum apontou pelos extratos que exibiu nos autos a ocorrência da cumulação entre comissão de permanência e correção monetária. Aliás, os extratos revelam que o réu não cobrou comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios contratados.

A autora quem impediu este juízo de determinar a realização da perícia contábil. Deste modo, impossível a revisão dos contratos bancários firmados entre as partes.

A única situação posta na inicial que obedeceu à correlação entre fundamentos fáticos e de direito e o correspondente pedido foi a questão relacionada ao destravamento do cartão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

crédito, para que a autora possa obter sua transferência para o banco de seu exclusivo interesse, não ficando assim cativa da postura potestativa do réu. A autora demonstrou nos autos ter formulado esse pedido na via extrajudicial e não foi atendida, razão pela qual este juízo lhe concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de fl. 247 para compelir o réu a providenciar o destravamento de modo a viabilizar a transferência do cartão de crédito para outro banco, segundo a escolha da autora.

Evidente que a liminar concedida à fl. 247 quanto à negativação na Serasa e SCPC ficou prejudicada ante o resultado de improcedência dado ao pleito de inexigibilidade do débito.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para confirmar parcialmente a decisão de fl. 247, mas apenas para compelir o réu ao destravamento dos cartões de crédito da autora, para que esta possa obter sua transferência para outro banco de sua predileção. Caso o réu deixe de atender referida decisão, sujeitar-se-á a multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo deste juízo adotar providência equivalente prevista na parte final do art. 461, *caput*, do CPC. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS formulados na inicial.

Houve recíproca sucumbência, por isso, cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas em partes iguais entre as partes.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA